

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.861, de 2019**, que altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O expediente possui o seguinte texto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.



§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

À presente não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio do expediente para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É incumbência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do referido projeto de lei.

Inicialmente é preciso destacar que o tema abordado reveste-se de significativa e inegável importância. Conforme destacado pelo autor do expediente em questão diversas medidas têm sido implementadas para assegurar as liberdades garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo crucial salvaguardar a segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação.

Como é cediço, a internação de adolescentes em conflito com a lei, enquanto medida socioeducativa, visa à ressocialização e à proteção desses jovens. No entanto, a ausência de separação por sexo em unidades de internação agrava especialmente a vulnerabilidade das meninas, expondo-as a diversas formas de violência.



Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, *“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”*. E, conquanto exista diferenciação entre as penas em sentido estrito e as medidas socioeducativas, é inegável que a internação de adolescentes, por sua natureza privativa de liberdade, guarda semelhança com as sanções penais, demandando, por conseguinte, a aplicação dos mesmos postulados.

Todavia, o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que *“A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”*, excluindo, assim, o sexo como critério a ser observado.

Não obstante, observa-se que as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade enfatizam a importância de separação dos adolescentes por sexo para prevenir abusos e proteger a integridade física e psicológica dos internos. Em seu item 28¹, leciona:

“A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.”

Dessa maneira, tem-se que a separação por sexo nas unidades de internação não só atende os princípios constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos e da dignidade das adolescentes, como também constitui instrumento essencial para mitigar os riscos de violência e para tutelar a segurança das adolescentes.

¹http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_6/Regras_Minimas_das_Nacoes_Unidas_para_a_protecao_dos_jovens_privados_de_liberdade.pdf



Ademais, frise-se que para que ocorra a efetividade do referido comando, mostra-se indispensável que todos os funcionários que trabalham nessas unidades também sejam do sexo feminino. Excepcionalmente, entretanto, será possível contrariar essa regra, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e desde que exista justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor, viabilizando, assim, a implementação de medidas administrativas para resolução dessa questão.

Por fim, no que diz respeito à obrigatoriedade de execução de atividades pedagógicas no período de internação, inclusive provisória, estamos de acordo com o posicionamento adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que elaborou emenda ao expediente substituindo essa exigência por uma regra que informe que essas atividades serão concretizadas, na verdade, de maneira prioritária, já que algumas unidades de internação realmente podem ter, de forma justificada, dificuldades na consecução dessas tarefas.

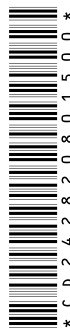
Diante dessas considerações, reconhecemos que a proposta em questão atende as expectativas da sociedade ao aprimorar a rede de proteção às mulheres durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação, razão pela qual é conveniente e oportuna a sua aprovação.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024_7777





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242820801500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Apresentação: 20/06/2024 11:21:46.233 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3861/2019

PRL n.1